

## **REQUERIMENTO Nº           , de 2006**

(Do Sr. Max Rosenmann )

Requer, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 2.757, de 2003, seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes no despacho inicial.

Sr. Presidente,

O Projeto de Lei nº 2.757, de 2003, estabelece normas para a cobrança de débitos de qualquer natureza.

Em seu art. 1º determina que a cobrança de débitos de qualquer natureza, de entidades financeiras ou não, serão regidos pela lei decorrente de sua aprovação.

Ainda pela redação da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, a cobrança de créditos será feita pessoalmente, em dias úteis, das 8h às 20h, observando-se a inviolabilidade do domicílio do devedor, ou, quando feita por correspondência, observando-se o horário de funcionamento dos Correios.

Observe-se que a proposta altera a atual sistemática adotada pelas empresas credoras, inclusive instituições financeiras, impactando sobre os índices de inadimplência e elevando o custo das operações de crédito, uma vez que a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor além de dificultar a recuperação e cobrança do crédito fornecido, também estabelece que a não observância dessas questões implica em multa no valor de três vezes o montante cobrado, a ser revertido em favor do devedor.

Tal medida acarretará em maiores taxas cobradas pelos credores, dificultando ainda mais o acesso ao crédito, em prejuízo de toda a sociedade.

Diante de todas essas inovações, acreditamos que a matéria impacta nas operações financeiras e de crédito, inclusive de entidades do sistema financeiro

nacional, invadindo competência da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, inciso X, alínea a, do Regimento Interno.

Diz o art. 32, inciso X, a, do Regimento Interno:

Art. 32.....

X – Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

“  
.....”

Determina, ainda, o art. 141:

“Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.”

Diante disso, Senhor Presidente, com base no art. 32, X, a, e do art. 141, do Regimento Interno que, a matéria seja despachada à Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes no despacho inicial.

Sala da Sessão,                      de                      de 2006.

MAX ROSENMAN

Deputado Federal – PMDB/PR